

**RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31 de maio de 2000.**

*Regulamenta a criação e implantação de cursos seqüenciais por campos de saber de educação superior na UEMS, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.*

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO** da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394/96, na Resolução CES nº 01/99 e na Portaria MEC nº 482/00, em reunião ordinária realizada em 31 de maio de 2000,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Os cursos seqüenciais por campos de saber, conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação, são regulamentados, na UEMS, nos termos da presente Resolução.

§ 1º Entende-se por cursos seqüenciais por campos de saber os programas de estudos, individuais ou de grupos, constituídos por um conjunto de disciplinas relativas a uma ou a várias áreas de conhecimento, que mantêm entre si uma articulação lógica, definida pelos objetivos gerais e específicos de cada curso.

§ 2º Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, sempre articulando uma lógica interna podendo compreender:

- a) parte de uma ou mais áreas fundamentais de conhecimento; ou
- b) parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

§ 3º As áreas fundamentais do conhecimento correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, as geociências, as ciências humanas, a filosofia, as letras e as artes.

**Art. 2º** Os cursos seqüenciais por campos de saber de nível superior e com diferentes níveis de abrangência, destinam-se a egressos do Ensino Médio ou

(Fls. 02 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31/05/2000)

equivalente, a portadores de cursos de graduação, ou a matriculados em cursos de graduação, propiciando a obtenção ou atualização:

I - de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas;

II - de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

*Parágrafo único.* O ingresso nos cursos seqüenciais por campo do saber dar-se-á através de processo seletivo próprio de acordo com as normas estabelecidas pela Pró-Reitoria de Ensino.

**Art. 3º** Os cursos seqüenciais poderão ser ofertados em caráter regular ou eventual, em regime presencial, semi-presencial e a distância, de acordo com a normatização vigente.

*Parágrafo único.* Os cursos sequenciais só poderão abranger os campos de saber circunscritos às áreas de conhecimento dos cursos de graduação reconhecidos e deverão ser ofertados nos mesmos locais onde esses cursos de graduação funcionam e deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação.

**Art. 4º** A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul propiciará a criação de cursos seqüenciais por campo de saber nas seguintes modalidades:

I - cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II - cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado.

*Parágrafo único.* Os cursos seqüenciais de complementação de estudos são destinados exclusivamente a egressos ou a matriculados em cursos de graduação.

**Art. 5º** Os cursos superiores de formação específica terão uma carga horária mínima de 1600 horas que não poderá ser integralizada em prazo inferior a quatrocentos dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas, podendo ser proposto limites superiores da carga horária e do prazo máximo de sua integralização.

(Fls. 03 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31/05/2000)

§ 1º Os cursos superiores de formação específica estarão sujeitos aos processos de reconhecimento com procedimentos próprios e que resguardem a qualidade e estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular, podendo ser encerrados a qualquer tempo, desde que assegurada a conclusão dos estudos, no próprio curso, dos alunos nele matriculados.

§ 2º Os cursos superiores de formação específica deverão constar do catálogo da UEMS com suas respectivas condições de oferta, conforme legislação vigente.

**Art. 6º** Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva não estarão sujeitos a reconhecimento.

§ 1º A proposta curricular dos cursos, a respectiva carga horária e seu prazo de integralização serão estabelecidos pelos projetos pedagógicos de cada curso de acordo com o campo de saber proposto.

§ 2º O campo do saber dos cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva:

I - estará relacionado a um ou mais dos cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela UEMS;

II - terá pelo menos metade de sua carga horária correspondendo a tópicos de estudo de um ou mais dos cursos referidos no inciso anterior.

§ 3º Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva deverão constar do catálogo da UEMS, com as respectivas condições de oferta, indicando expressamente os cursos de graduação a eles relacionados conforme legislação vigente.

§ 4º Os cursos de que trata este artigo serão avaliados pelo Ministério da Educação e do Desporto, cujos resultados serão considerados quando da renovação do reconhecimento dos cursos de graduação a eles relacionados, expressamente indicados no catálogo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, atendendo legislação em vigor.

**Art. 7º** A criação dos cursos seqüenciais por campos de saber de

(Fls. 04 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31/05/2000)

caráter coletivo será formalizada através de uma proposta fundamentada que atenda aos itens:

I - atenda às finalidades, objetivos e políticas da UEMS bem como as Diretrizes dos Cursos Seqüenciais/Pró-Reitoria de Ensino;

II - considere as necessidades sócio-econômicas e culturais, do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - contenha o Projeto Pedagógico do curso, especificando a modalidade de formação específica ou a modalidade de complementação de estudos, atendendo às normas de funcionamento para cada um, de acordo com os artigos 5º e 6º desta Resolução e contendo as seguintes informações:

a) o curso de graduação reconhecido a cuja área se circunscreve o campo de saber do curso seqüencial proposto;

b) a denominação do curso;

c) data de início e duração prevista do curso;

d) local onde o curso será oferecido;

e) o número de vagas.

IV - oriente-se por uma análise recente e prospectiva do potencial de mercado de trabalho;

V - comprove a disponibilidade de infra-estrutura física para seu funcionamento e acervo bibliográfico especializado;

VI - comprove a disponibilidade de recursos humanos necessários para o curso;

VII - contemple uma previsão orçamentária capaz de ser atendida pela instituição e/ou por outras fontes de receitas;

VIII - apresente demanda justificada;

IX - apresente normas para seu funcionamento.

§ 1º As propostas de criação de cursos seqüenciais devem ser submetidas à Pró-Reitoria de Ensino, cuja apreciação ocorrerá em um período máximo de noventa dias, a partir da data de entrada no protocolo geral da UEMS.

§ 2º Os encaminhamentos aos órgãos colegiados competentes serão feitos pela Pró-Reitoria de Ensino, após análise e parecer da mesma.

**Art. 8º** Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão propostos por candidatos interessados em seguir disciplinas

(Fls. 05 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31/05/2000)

que configurem um campo do saber e nas quais haja vaga em curso de graduação reconhecido.

§ 1º Os alunos dos cursos mencionados no caput deste artigo deverão:

- a) atender aos requisitos de ingresso estabelecidos pela UEMS;
- b) ter sua proposta de estudo avalizada pela UEMS;
- c) cumprir os requisitos exigidos dos demais alunos matriculados na UEMS nas disciplinas que vierem a seguir;
- d) compor um mínimo de três disciplinas que configurem um campo do saber.

§ 2º Os estudantes regularmente matriculados em curso de graduação da UEMS reconhecido poderão, a critério da instituição de ensino, ampliar sua formação mediante cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual, seguindo disciplinas adicionais às exigidas por seu curso e que componham um campo do saber atendendo ao disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução.

**Art. 9º** Os diplomas a que fizerem jus os aprovados em curso superior de formação específica serão expedidos pela UEMS.

§ 1º Dos diplomas constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: diploma de curso superior de formação específica.

§ 2º Os diplomas de cursos superiores de formação específica serão registrados nos termos da Resolução CES nº 3/97.

**Art. 10.** Os certificados de conclusão de curso superior de complementação de estudos serão expedidos pela UEMS.

*Parágrafo único.* Dos certificados constarão o campo do saber a que se referem os estudos realizados, a respectiva carga horária e a data da conclusão do curso, além dos seguintes dizeres: certificado de curso superior de complementação de estudos.

(Fls. 06 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS Nº 163, de 31/05/2000)

**Art. 11.** Os estudos realizados nos cursos citados nos incisos I e II do art. 4º da presente Resolução podem vir a ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em cursos de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos desses.

§ 1º Na hipótese de aproveitamento de estudos para fins de obtenção de diploma de curso de graduação, o egresso dos cursos referidos nos incisos I e II do art. 4º deverá:

- a) submeter-se, previamente e em igualdade de condições, a processo seletivo da UEMS regularmente aplicado aos candidatos ao curso pretendido;
- b) requerer, caso aprovado em processo seletivo, aproveitamento de estudos que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido.

§ 2º Atendido ao disposto no *caput* deste artigo e em seu § 1º, o aproveitamento de estudos far-se-á nos termos das normas acadêmicas da UEMS.

**Art. 12.** Os alunos de cursos de graduação reconhecidos, na hipótese de não cumprirem integralmente os requisitos por estes exigidos para a respectiva diplomação, poderão fazer jus a certificado de curso superior de complementação de estudos, a critério da Pró-Reitoria de Ensino da UEMS, desde que já possuam diploma de outro curso de graduação.

§ 1º Podem ser considerados, para fins da certificação, apenas as disciplinas, práticas acadêmicas ou profissionais e demais estudos realizados com êxito e que configurem um campo do saber nos termos do § 2º do art. 1º da presente Resolução.

**Art. 13.** Aplicam-se aos cursos superiores de formação específica e aos cursos superiores de complementação de estudos as normas vigentes para os cursos de graduação, inclusive as referentes a verificação de frequência e a aproveitamento, exceto quando explicitamente ressalvadas nesta Resolução.

*Parágrafo único.* Quando mais da metade da carga horária exigida pelo curso superior de formação específica, ou pelo curso superior de complementação de estudos, for integrada por disciplinas da área de Artes, em casos excepcionais, e a critério da instituição de ensino, o candidato à matrícula pode ser dispensado do certificado de conclusão de ensino médio.

(Fls. 07 da RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS N° 163, de 31/05/2000)

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**Prof<sup>a</sup> LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME**  
Presidente CEPE/UEMS